PUBLICADO DO 05/04/2002

PARECER Nº 181/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0047/2001.**

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca objetiva instituir o Programa "Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal", com o objetivo de fortalecer a participação comunitária no processo de construção da autonomia das escolas municipais.

O Programa terá repasses de recursos financeiros, incluídos os decorrentes de fundos municipais específicos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação, às Associações de Pais e Mestres das unidades escolares municipais, na proporção dos alunos matriculados.

Os recursos financeiros serão destinados exclusivamente para despesas com material de consumo, serviços e material permanente necessários a desenvolvimento de projetos pedagógicos específicos da unidade beneficiária e manutenção e conservação do prédio escolar, vedando-se sua destinação à contratação de pessoal.

A liberação dos recursos estará vinculada à aprovação, pelas Delegacias Regionais de Educação, do Plano de Gestão Participativa de Recursos da Escola Municipal, o qual é resultante de planejamento coordenado pelo Conselho de Escola, com a participação dos integrantes da Associação de Pais e Mestres e da Comunidade Escolar.

Determina a regulamentação da lei mediante Portaria da Secretaria Municipal de Educação, e equipara às Associações de Pais e Mestres, as Associações de Apoio Comunitário dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES Centros Municipais de Capacitação para o Trabalho - CMCT, para efeito de repasse de verbas.

Justifica sua iniciativa às premissas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial seu artigo 15, que assim se inscreve:

"Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

Fica evidente que através de repasses financeiros às Associações de Pais e Mestres é que se pretende agilizar a aplicação dos recursos na gestão participativa, visto que os trâmites burocráticos e a estrutura vigente não conseguem atender às necessidades de suas unidades escolares.

Cabe ressaltar que as normas gerais de direito financeiro público decorrem de legislação federal, dentro do nosso regime federativo, e consoante informações prestadas pelo Executivo no Projeto de Lei nº 026/2001, na forma da legislação em vigor, não é possível repassar verbas orçamentárias da Secretaria para as Associações de Pais e Mestres - APMs.

Entretanto, verificando-se o arrazoado apresentado quanto à inconstitucionalidade do projeto, o nobre autor cita os recursos advindos do Ministério da Educação - Programa Dinheiro Direto na Escola, o qual foi instituído pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998, competindo ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, expedir normas para alocação dos recursos pelas unidades executoras ou às entidadesrepresentativas da comunidade escolar.

A Resolução nº 8, de 08 de março de 2000, do FNDE, no § 2º do art. 2º, dispõe que "as escolas com matrícula superior a 99 (noventa e nove) alunos somente serão beneficiadas se dispuserem de unidades executoras próprias entidade de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar (Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres APM, Conselho Escolar, etc.), responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE.

Diante da dicotomia de recursos orçamentários e verbas provenientes de fundos específicos, optamos pela aprovação do projeto, visto que a participação da comunidade escolar e a autonomia de gestão financeira, previstas nos artigos 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases, nortearam sua elaboração.

Ressalte-se, para efeitos de redação final, que as Delegacias Regionais de Educação - DREMs, citadas no projeto, passaram a denominar-se NAEs - Núcleos de Ação Educacional, e quanto à regulamentação da lei, será feita pelo Executivo, por ato próprio, que não se trata de Portaria.

Favorável, face ao exposto, o nosso parecer.
Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/02.
Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente
Vanderlei de Jesus - Relator
Carlos Neder
Claudio Fonseca
Erasmo Dias